



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portarias n.ºs 21 251 a 21 253:

Aprovam e mandam pôr em vigor para o ano de 1965 os ordenamentos privativos das forças terrestres, navais e aéreas ultramarinas da província de Angola.

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças, do Ultramar e da Economia:

Decreto-Lei n.º 46 312:

Promulga a revisão das disposições que regulam a aplicação de capitais estrangeiros no espaço português — Mantém em vigor as disposições da Lei n.º 1994, do Decreto-Lei n.º 28 228 e mais legislação complementar ou regulamentar destes diplomas.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 46 313:

Determina que os lugares de comandante e 2.º comandante dos batalhões n.ºs 3 e 5 da Guarda Nacional Republicana passem a competir, respectivamente, a um coronel ou tenente-coronel e a um tenente-coronel ou major.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Decreto-Lei n.º 46 314:

Autoriza o Ministro das Finanças, mediante prévia informação favorável do Secretário de Estado do Comércio, a isentar de direitos as importações de azeite para abastecimento público, realizadas pela Junta Nacional do Azeite, até ao limite de 30 000 t.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 46 315:

Determina que passem a ser designados por vice-chefe do Estado-Maior da Armada e subchefe do Estado-Maior da Armada, respectivamente, o 1.º e o 2.º subchefes do Estado-Maior da Armada, a que se refere o Decreto-Lei n.º 40 343, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44 962.

Portaria n.º 21 254:

Estabelece os coeficientes a aplicar às verbas das tabelas das taxas de pilotagem no ano corrente.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário:

Proferido no processo n.º 60 184.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 92, de 27 de Abril de 1965, que insere o diploma seguinte:

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 46 311:

Promulga a Reforma Aduaneira, que substitui a aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 21 251

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1965, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Angola:

Receita ordinária:

Contribuição da província, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959	200 000 000\$00
Contribuição dos serviços autónomos, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 44 342, de 12 de Maio de 1962	50 524 000\$00
Comparticipação complementar a sair dos saldos das contas de exercícios findos, nos termos do n.º 1.º do artigo 2.º do Decreto n.º 44 342, de 12 de Maio de 1962	10 500 000\$00
Comparticipação do imposto extraordinário para a defesa de Angola, de conformidade com as disposições do Decreto n.º 46 112, de 29 de Dezembro de 1934	70 000 000\$00
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	24 750 000\$00
	<hr/>
	355 774 000\$00

Receita extraordinária:

Contribuição da província	25 000 000\$00
	<hr/>
	380 774 000\$00

Despesa ordinária:

Total da despesa	(a) 355 774 000\$00
----------------------------	---------------------

Despesa extraordinária:

Total da despesa	25 000 000\$00
	<hr/>
	380 774 000\$00

(a) Inclui 24 750 000\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 28 de Abril de 1965. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 21 252

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar

e pôr em vigor para o ano de 1965, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças navais ultramarinas da província de Angola:

Receita ordinária:

Contribuição da província, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959	22 578 203\$80
Contribuição dos serviços autónomos, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 44 342, de 12 de Maio de 1962	12 065 000\$00
Comparticipação complementar a sair dos saldos das contas de exercícios findos, nos termos do n.º 1.º do artigo 2.º do Decreto n.º 44 342, de 12 de Maio de 1962	7 006 796\$20
Comparticipação do imposto extraordinário para a defesa de Angola, de conformidade com as disposições do Decreto n.º 46 112, de 29 de Dezembro de 1964	10 350 000\$00
	<u>52 000 000\$00</u>

Despesa ordinária:

Total da despesa	<u>52 000 000\$00</u>
----------------------------	-----------------------

Presidência do Conselho, 28 de Abril de 1965. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 21 253

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1965, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas da província de Angola:

Receita ordinária:

Contribuição da província, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959	60 000 000\$00
Contribuição dos serviços autónomos, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 44 342, de 12 de Maio de 1962	15 000 000\$00
Comparticipação complementar a sair dos saldos das contas de exercícios findos, nos termos do n.º 1.º do artigo 2.º do Decreto n.º 44 342, de 12 de Maio de 1962	21 976 000\$00
Comparticipação do imposto extraordinário para a defesa de Angola, de conformidade com as disposições do Decreto n.º 46 112, de 29 de Dezembro de 1964	25 000 000\$00
	<u>121 976 000\$00</u>

Despesa ordinária:

Total da despesa	<u>121 976 000\$00</u>
----------------------------	------------------------

Presidência do Conselho, 28 de Abril de 1965. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO ULTRAMAR E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 46 312

1. Os movimentos internacionais do capital privado passaram a constituir, sobretudo depois da segunda guerra

mundial, motivo forte de concentração das atenções, tanto dos países mais industrializados, como daqueles que têm as suas economias subdesenvolvidas ou em curso de desenvolvimento.

A patentear esta preocupação e a importância de que o problema se reveste surgem numerosos estudos realizados pelas comissões especializadas da Organização das Nações Unidas e da antiga Organização Europeia de Cooperação Económica. A mesma afirmação de interesse está na raiz dos esforços para o alargamento da liberalização das transacções e das transferências de capitais feitos pela O. E. C. E. e pela organização que lhe sucedeu. E têm-se outras organizações e instituições, nomeadamente o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento e o Fundo Monetário Internacional, preocupado com a questão dos movimentos internacionais do capital privado, não só pelas suas relações com a problemática do crescimento económico-social das estruturas menos desenvolvidas, como ainda pelas implicações monetário-cambiais e financeiras destes movimentos, quer nos países de origem, quer nos de destino dos capitais.

As insuficiências de quantidade e de qualidade verificadas na formação do capital fixo, e em grande parte resultantes da escassez de aforro, constituem uma das características mais vincadas — e um dos problemas mais graves — das economias em vias de desenvolvimento. É por isso natural que as estruturas necessitadas de acelerar o seu processo de crescimento procurem o concurso do capital estrangeiro: este, suprimindo a escassez da poupança própria, vem permitir, às regiões que o importam, não só a expansão do seu investimento interno como um apoio técnico que, em muitos casos, não será menos necessário do que o próprio capital.

Por seu turno, não raro os países altamente industrializados se debatem com os problemas próprios ou derivados de excesso de capital disponível que, em certos casos, se encontram ligados às questões decorrentes da insuficiência relativa da oferta de mão-de-obra nos seus mercados de trabalho. E será difícil pensar que esses problemas possam encontrar, pelo menos de momento, a sua solução adequada no recurso ao progresso tecnológico e à importação de trabalhadores. Para além de certos limites e de certas circunstâncias, o crescimento acelerado provoca pressões inflacionistas que obrigam as economias altamente desenvolvidas à adopção de medidas tendentes a desencorajar ou a conter o próprio investimento; a aplicação de certas descobertas tecnológicas encontra o seu ritmo condicionado em função das consequências sociais dessas mesmas aplicações. E ainda que os países que presentemente dispõem de excedentes de mão-de-obra estivessem dispostos — o que não seria de crer — a consentir na transferência para o estrangeiro, sem quaisquer limitações, do melhor da sua população activa, não se esqueça que o recrutamento maciço de trabalhadores estrangeiros acaba por criar, nos países que a ele recorrem, problemas político-sociais que, só por si, impõem limites à utilização desses trabalhadores; por outro lado, carecendo as economias altamente desenvolvidas de um alargamento constante dos mercados consumidores das suas produções, um dos processos mais seguros para atingirem esse alargamento será, sem dúvida, o de participarem com capital e técnica no desenvolvimento das economias mais atrasadas.

2. As considerações atrás feitas explicam, em grande parte, que alguns dos países industrializados preconizem, com insistência e certos argumentos bem fundamentados, as vantagens gerais da liberalização total dos movimentos internacionais de capitais privados.

Mas se essa liberdade aparece perfeitamente aceitável entre economias de graus semelhantes no desenvolvimento global, o mesmo não se poderá dizer quando se trate de transferências entre países altamente evoluídos e economias subdesenvolvidas ou em curso de desenvolvimento. Tem-se verificado, de facto, com impressiva frequência e de maneira mais ou menos sensível — são os próprios relatórios das organizações internacionais a confirmá-lo — que os capitais privados, quando se movimentam em ritmo livre, procuram ser mais complemento das suas economias de origem do que factor efectivo de ajuda na resolução das dificuldades particulares das economias em que se aplicam: quantas vezes, na verdade, esses capitais, sobretudo quando se orientam para certas actividades privadas, ao mesmo tempo que promovem uma expansão mais rápida da produção nacional de bens e serviços, concorrem para acentuar as hipertrofias sectoriais de que já enfermam as economias onde se instalam.

Não surpreende, por isso, que, apesar de verdadeiramente necessitados de capital para o desenvolvimento das respectivas economias, os governos não possam limitar-se a fomentar um afluxo indiscriminado de capitais externos aos seus países; têm também de velar por que fique assegurada a melhor orientação no emprego desses capitais. E assim — a par das medidas de liberalização da importação de capitais e das que asseguram as transferências de rendimento e o próprio repatriamento dos fundos investidos — os Estados têm promulgado normas conducentes à fiscalização da aplicação dos capitais importados, realizando este último objectivo nomeadamente pelo oferecimento de condições mais favoráveis aos capitais a investir nos sectores que mais importam às suas economias.

3. O capital privado de algum modo se contradiz quando, por um lado, defende a total liberdade da sua circulação e aplicação e, por outro lado, requer dos países para onde pretende dirigir-se uma como que cobertura geral da totalidade dos riscos que possa correr.

Que ao capital estrangeiro devem ser dadas garantias firmes e suficientes — como aquelas que se encontram previstas em alguns projectos de convenções internacionais em curso — é para o Governo incontestável, mesmo que não tivesse em vista o objectivo de atrair esse capital. Entende-se, no entanto, que a necessidade de obter capital estrangeiro não pode justificar que a ele se ofereçam garantias contra certas formas de insegurança interna e externa dos investimentos, que não são dadas ao próprio capital nacional. Para além de nada justificar uma discriminação contra o capital nacional, a garantia de cobertura da generalidade dos riscos, até dos resultantes de variações de câmbios e de flutuações de lucros — como alguns capitais externos requerem —, traduzir-se-ia em protecção estadual constitutiva de autênticos privilégios e lesiva, ao fim e ao cabo, da própria economia que necessita de capital estrangeiro.

Não se estão a considerar, como é evidente, os riscos decorrentes quer da insegurança social e política, quer das ineficiências e deficiências da Administração a que se expõem os capitais estrangeiros quando se dirigem para certos países de economias subdesenvolvidas. E não há que considerar estas categorias de riscos, pois que, como a experiência dos últimos anos largamente demonstra, de nada valem as garantias dadas pelos Estados que se encontram em tal situação.

4. No artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 44 652, de 27 de Outubro de 1962, foi prevista a revisão das disposições que regulam a aplicação de capitais estrangeiros no espaço

português, com vista a favorecer ao máximo a participação desses capitais nos processos de crescimento económico e social do País.

Ao proceder agora a essa revisão, não poderia o Governo deixar de ter presentes as observações feitas nos números anteriores — atitude que está em plena conformidade com a que, de há muito, tem assumido em organizações económicas internacionais — como não esqueceu quanto se pôde aprender nas experiências quer da economia portuguesa, quer das estruturas de grau semelhante de desenvolvimento.

Para tanto, o presente diploma teve em conta a legislação que, com finalidade análoga, foi promulgada nestes últimos anos em alguns países europeus, e atendeu de modo especial às disposições do Código de Liberalização dos Movimentos de Capitais da O. C. D. E., ao projecto de Convenção sobre a protecção de bens estrangeiros emanado da mesma Organização e ao relatório do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento sobre garantias multilaterais a assegurar ao investimento de capitais privados. Fica-se na certeza de que as disposições agora promulgadas para vigorar em todo o espaço português constituirão estímulo e apoio decisivos à expansão da economia nacional.

Nestes termos:

Considerando especialmente o disposto nos artigos 19.º a 21.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Das operações de capitais estrangeiros

Artigo 1.º A realização de operações de transferência e subsequente aplicação de capitais em Portugal por quaisquer pessoas singulares ou colectivas residentes ou domiciliadas no estrangeiro e, bem assim, a das transferências para o estrangeiro dos rendimentos desses capitais, dos valores resultantes da venda ou liquidação de bens e direitos adquiridos por via daquelas aplicações de capitais, das importâncias provenientes da venda ou reembolso de títulos subscritos ou comprados e do produto de amortização ou reembolso de créditos, são reguladas pelo presente diploma e legislação regulamentar, designadamente as normas sobre importação e exportação de capitais privados previstas no Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962.

Art. 2.º O Estado reserva-se o direito de, através dos seus órgãos competentes, fiscalizar a aplicação dada aos capitais estrangeiros importados no País e de manter ou adoptar providências adequadas à verificação da legitimidade das transferências referidas no artigo anterior.

CAPÍTULO II

Das autorizações de aplicação de capitais estrangeiros

Art. 3.º Podem, nos termos do artigo seguinte e com as excepções previstas no capítulo IV do presente diploma, constituir-se e exercer as suas actividades em Portugal empresas com totalidade ou maioria de capital pertencente a pessoas singulares ou colectivas residentes ou domiciliadas no estrangeiro, em conformidade com a legislação que regular essas actividades.

Art. 4.º A autorização para a transferência e subsequente aplicação de capitais em Portugal, por quaisquer

peças singulares ou colectivas residentes ou domiciliadas no estrangeiro, será sempre concedida quando os capitais se destinarem à realização dos objectivos que constarem das listas aprovadas em Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

§ 1.º As listas serão definidas pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos tendo em conta os objectivos dos planos ou programas de fomento estabelecidos nos termos dos artigos 4.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 44 652, de 27 de Outubro de 1962, mas o dito Conselho de Ministros poderá, anualmente, introduzir nessas listas os aditamentos que as circunstâncias aconselharem.

§ 2.º O disposto neste artigo e § 1.º não obsta a que possam ser liberalizadas, ou especialmente autorizadas, outras operações e transferências de capitais estrangeiros.

§ 3.º O processo de autorização a que se refere o corpo deste artigo será o determinado nas normas sobre a importação e exportação de capitais privados, vigentes em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 44 698.

§ 4.º A concessão das autorizações será efectuada com respeito do estatuído no presente diploma e das obrigações assumidas pelo Estado por efeito de acordos internacionais ou actos análogos. Observar-se-ão ainda as regras instituídas na legislação que regular o exercício das respectivas actividades económicas, as quais, sem qualquer discriminação, se aplicarão a nacionais e estrangeiros.

Art. 5.º Na apreciação dos pedidos de autorização a que alude o artigo anterior, não será feita discriminação quanto à origem dos capitais, desde que os países estrangeiros interessados sejam participantes ou associados, com Portugal, na Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico, na Associação Europeia de Comércio Livre, no Fundo Monetário Internacional ou no Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento.

Art. 6.º Quando um pedido de autorização haja sido recusado e a pessoa singular ou colectiva, residente ou domiciliada no estrangeiro, que o formulou se considere prejudicada nos seus legítimos interesses, haverá recurso para o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, a interpor no prazo de noventa dias.

Art. 7.º Para a execução de planos ou programas de fomento económico poderá o Governo estabelecer contratos, nos termos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44 652, com empresas estrangeiras ou com empresas que exerçam a sua actividade em Portugal e tenham totalidade ou maioria de capital estrangeiro.

CAPÍTULO III

Das garantias à aplicação de capitais estrangeiros

Art. 8.º Em conformidade com os princípios da Constituição sobre a ordem económica e social com os que informaram o Decreto-Lei n.º 23 048, de 23 de Setembro de 1933, o Estado, atento o princípio da reciprocidade e em perfeita igualdade das condições que oferece aos bens das pessoas singulares ou colectivas residentes ou domiciliadas em Portugal, assegura tratamento justo e equitativo aos bens de pessoas residentes ou domiciliadas no estrangeiro, garante a esses bens protecção e segurança e não dificultará por qualquer forma a sua gestão, manutenção e utilização, sem prejuízo do direito de exercer fiscalização adequada. O Estado não impedirá também, por quaisquer providências discriminatórias, que se proceda à liquidação dos ditos bens.

Art. 9.º Nos termos do § 1.º do artigo 49.º da Constituição e do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 23 048, os bens das pessoas singulares ou colectivas residentes ou domi-

ciliadas no estrangeiro só poderão ser objecto de expropriação quando determinada pelo interesse público, mediante justa indemnização, que corresponderá ao valor real dos bens em causa e será liquidada sem demoras injustificadas e sem qualquer discriminação em relação aos bens de nacionais.

Art. 10.º A exportação para o estrangeiro de acções, obrigações e outros valores mobiliários de pessoas residentes ou domiciliadas no estrangeiro será sempre autorizada, desde que os valores em causa tenham sido legalmente adquiridos ou importados.

Art. 11.º Serão sempre autorizadas as transferências para o estrangeiro do produto da liquidação de investimentos directos, incluindo as mais-valias, efectuadas em Portugal e pertencentes a pessoas singulares ou colectivas residentes ou domiciliadas no estrangeiro, desde que os investimentos hajam sido efectuados com capitais legalmente importados ou com rendimentos de capitais estrangeiros aplicados em território nacional.

§ único. Para efeitos do disposto no presente artigo, consideram-se investimentos directos as aplicações de capitais previstas nas alíneas A) a C) do anexo II do Decreto-Lei n.º 44 698.

Art. 12.º Serão igualmente sempre autorizadas as transferências para o estrangeiro do produto da venda, num mercado nacional, de títulos nacionais pertencentes a pessoas singulares ou colectivas residentes ou domiciliadas no estrangeiro, desde que esses títulos hajam sido adquiridos pelo menos um ano antes da data da venda com capitais legalmente importados ou com rendimentos de capitais estrangeiros aplicados em território nacional.

§ único. Para efeitos do disposto neste artigo, serão havidas como títulos nacionais as acções e obrigações emitidas num mercado nacional, em moeda com poder liberatório ilimitado em qualquer parcela do território português, por empresas domiciliadas em Portugal, bem como os títulos da dívida pública portuguesa emitidos nas mesmas condições.

Art. 13.º As transferências respeitantes a juros, dividendos e outros lucros de capitais estrangeiros aplicados em território nacional e, bem assim, as dos valores das amortizações ou reembolso de capitais mutuados entre pessoas residentes ou domiciliadas em território nacional e pessoas residentes ou domiciliadas num país ou território estrangeiro serão sempre autorizadas, contanto que os capitais tenham sido legalmente importados e se verifique que as referidas transferências são efectivamente devidas.

Art. 14.º As autorizações de transferências a que se referem os artigos 11.º a 13.º poderão ser suspensas por período mais ou menos longo, por decisão do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, no caso de desequilíbrio perigoso da balança de pagamentos internacionais do território nacional interessado, ou de as transferências provocarem graves perturbações económicas e financeiras nesse território.

§ 1.º Quando se verifique qualquer dos casos indicados no presente artigo, e tendo em consideração o valor global das transferências a efectuar, o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos determinará a fracção desse valor que poderá ser periódicamente transferida, a qual nunca deverá ser inferior por ano a 20 por cento do montante dos capitais a liquidar.

§ 2.º Nos casos de suspensão a que alude o presente artigo, as importâncias liquidadas serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, no continente e ilhas adjacentes, ou no respectivo banco emissor, nas províncias ultramarinas, e vencerão juro à taxa máxima que for estabelecida para os depósitos a prazo

nessas instituições de crédito, salvo quando haja decisão diversa dos legítimos proprietários dos haveres a transferir, conforme com as disposições regulamentares previstas no artigo seguinte ou disposição especial incluída em convenções internacionais ou actos análogos.

Art. 15.º As condições gerais de abertura e movimentação das contas de depósito e das outras contas em moeda nacional que resultarem da aplicação das disposições previstas no artigo precedente serão oportunamente regulamentadas, de harmonia com os princípios definidos nos artigos 25.º, 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 44 698.

Art. 16.º Os institutos de crédito do Estado, mediante autorização do Ministro das Finanças, ou autorização conjunta deste e do Ministro do Ultramar quando a operação se destinar às províncias ultramarinas, poderão conceder o seu aval a operações de crédito externo a realizar por empresas nacionais, desde que estas operações obedeçam às condições gerais enunciadas no Decreto-Lei n.º 43 710, de 24 de Maio de 1961.

§ único. As responsabilidades que os institutos de crédito do Estado poderão assumir nos termos do presente artigo não deverão exceder no total importância correspondente a um terço dos seus capitais ou fundos de reserva, não incluindo os fundos de flutuação de títulos.

Art. 17.º As empresas estrangeiras autorizadas a exercer a sua actividade em território nacional e as empresas constituídas segundo a lei portuguesa, ainda que com totalidade ou maioria de capital estrangeiro, beneficiarão, em igualdade de condições com as empresas em que exista totalidade ou maioria de capital nacional, das isenções ou reduções de impostos e direitos alfandegários e de outros ónus de idêntica natureza, que a lei estabelecer a favor das actividades económicas correspondentes.

Art. 18.º Em casos especiais de empreendimentos de superior interesse para o desenvolvimento económico-social de qualquer parcela do território nacional poderão ser concedidas às empresas mencionadas no artigo precedente isenções fiscais por períodos mais largos do que os previstos na legislação em vigor.

Art. 19.º O Governo realizará as convenientes negociações para a celebração de acordos com o fim de eliminar as duplas tributações sobre o capital e os respectivos rendimentos.

Art. 20.º As empresas estrangeiras autorizadas a exercer a sua actividade em território nacional e as empresas constituídas segundo a lei portuguesa com totalidade ou maioria de capital estrangeiro são autorizadas a admitir pessoas de nacionalidade estrangeira, como administradores, directores, gerentes, auditores, consultores especiais, inspectores e técnicos especializados de qualquer natureza, e a estabelecer-lhes as respectivas remunerações em moeda estrangeira, salvo nos casos previstos em legislação especial.

CAPÍTULO IV

Do condicionamento das aplicações de capitais estrangeiros

Art. 21.º Só as empresas nacionais é permitido fundar, adquirir, possuir ou explorar, em conformidade com o que vier a ser determinado em diploma regulamentar, estabelecimentos destinados à gestão ou exercício de:

- a) Serviços públicos ou bens do domínio público;
- b) Actividades que interessem fundamentalmente à defesa do Estado.

§ 1.º O Conselho de Ministro poderá, em casos especiais que forem justificados pelas necessidades do desenvolvimento económico de qualquer das parcelas do ter-

ritório nacional, estabelecer excepções ao disposto no presente artigo quanto a sectores de actividade abrangidos pela alínea a), ficando desde já exceptuadas as indústrias extractivas nas províncias ultramarinas.

§ 2.º O mesmo Conselho de Ministros poderá determinar a aplicação do disposto no corpo do presente artigo a sectores de actividade que vierem a considerar-se de interesse fundamental para a economia da Nação, ressalvadas as obrigações que forem assumidas por convenções internacionais ou actos análogos.

§ 3.º As resoluções do Conselho de Ministros, tomadas em conformidade com os parágrafos anteriores, serão publicadas no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial* das províncias ultramarinas.

Art. 22.º Para efeitos do disposto no presente capítulo deste diploma são havidas por nacionais:

a) As empresas individuais pertencentes a cidadãos portugueses de origem ou naturalizados há mais de dez anos;

b) As sociedades constituídas de harmonia com a lei portuguesa, com sede em território nacional e cujo domínio pertença a cidadãos portugueses nas condições da alínea anterior ou a pessoas colectivas portuguesas de direito público ou de utilidade pública;

c) As empresas pertencentes a pessoas colectivas portuguesas de direito público.

§ único. São requisitos necessários, além de outros que vierem a ser estabelecidos em diploma regulamentar, para que o domínio de uma sociedade se considere como pertencendo às pessoas singulares ou colectivas mencionadas na alínea b) do presente artigo, que a maioria da administração, direcção, gerência ou órgão semelhante das sociedades seja constituída por cidadãos portugueses de origem ou naturalizados há mais de dez anos, e ainda:

a) Nas sociedades em nome colectivo, em comandita ou cooperativas, que o maior número de sócios sejam pessoas dessas categorias, ou sociedades de que elas tenham domínio, e que os mesmos sócios detenham a maioria do respectivo capital;

b) Nas sociedades anónimas e nas sociedades por quotas, que a maioria do seu capital pertença àquelas pessoas, ou a sociedades de que elas tenham o domínio.

Art. 23.º As empresas já constituídas que, de futuro, pretendam realizar, em território nacional, alguns dos fins previstos no artigo 21.º e enquanto não estiverem nas condições do artigo 22.º ficarão submetidas a um regime de transição que, respeitando os direitos e situações adquiridos, assegure a realização progressiva daquelas condições, através de direitos de preferência atribuídos a pessoas nacionais.

Art. 24.º As empresas referidas no artigo precedente que tenham a sua sede no estrangeiro deverão transferi-la para território nacional, nos prazos e condições que, para cada caso, forem fixados pelo Governo.

§ único. Enquanto se não efectuar a transferência a que se refere este artigo, serão as empresas obrigadas a ter, em território nacional, delegações com plenos poderes para resolver todos os assuntos relativos à sua actividade.

Art. 25.º Continuam em vigor as disposições da Lei n.º 1994, de 13 de Abril de 1943, do Decreto-Lei n.º 28 228, de 24 de Novembro de 1937, e mais legislação complementar ou regulamentar destes diplomas, em tudo o que não contrarie o disposto no presente decreto-lei.

Art. 26.º Nas escrituras, instrumentos, autos, cartas de arrematação ou outros títulos ou documentos relativos aos actos mencionados nos artigos anteriores deverá sempre transcrever-se, quando for caso disso, o despacho ou boletim de autorização sobre operações de capitais previsto no Decreto-Lei n.º 44 698, sob pena de nulidade dos mes-

mos actos, que não serão por isso admitidos a registo predial, comercial ou outro a que houver lugar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho* — *Domingos Rosado Vitoria Pires* — *Fernando Manuel Alves Machado* — *Manuel Rafael Amaro da Costa*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana

Decreto-Lei n.º 46 313

Considerando que depois da publicação do Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944 (decreto orgânico da Guarda Nacional Republicana), tem sido sucessivamente aumentado o número de secções e postos dos batalhões n.ºs 3 e 5 da Guarda Nacional Republicana;

Considerando que este aumento de efectivos elevou os mesmos batalhões ao nível regimental;

Considerando que, com os elementos de que actualmente dispõem, é de muito maior responsabilidade a administração das referidas unidades;

Considerando, por tais razões, ser de toda a vantagem que os lugares de comandante e 2.º comandante destas unidades se confiem, respectivamente, a um coronel ou a um tenente-coronel e a um tenente-coronel ou major;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os lugares de comandante e 2.º comandante dos batalhões n.ºs 3 e 5 da Guarda Nacional Republicana passam a competir, respectivamente, a um coronel ou tenente-coronel e a um tenente-coronel ou major, sendo no corrente ano económico suportados pelas disponibilidades da verba destinada ao pessoal dos quadros os encargos resultantes desta providência.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 46 314

Prevê-se que o volume da produção de azeite no presente ano cultural não seja suficiente para assegurar a completa satisfação do consumo interno;

Na base de uma tal previsão, e tendo em vista garantir a regularidade do abastecimento público, foi considerado indispensável promover a compra de azeite estrangeiro;

A fim de atenuar os prejuízos decorrentes desta importação, cuja realização foi confiada à Junta Nacional do Azeite, torna-se necessário que a mesma beneficie da isenção dos respectivos direitos aduaneiros;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizado o Ministro das Finanças, mediante prévia informação favorável do Secretário de Estado do Comércio, a isentar de direitos as importações de azeite para abastecimento público, realizadas pela Junta Nacional do Azeite, até ao limite de 30 000 t.

Art. 2.º Fica igualmente autorizado o Ministro das Finanças, nas condições do artigo anterior, a isentar de direitos de importação os bidões que acondicionam aquele produto.

Art. 3.º O disposto nos artigos anteriores é também de aplicar às importações de azeite já efectuadas no ano de 1964 pela Junta Nacional do Azeite.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Decreto-Lei n.º 46 315

Reconhecendo-se a conveniência de modificar o disposto no Decreto-Lei n.º 40 343, de 18 de Outubro de 1955, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44 962, de 6 de Abril de 1963, no que se refere à designação dos dois oficiais gerais que prestam serviço no Estado-Maior da Armada, tendo em vista a uniformização com o que está estabelecido no Estado-Maior do Exército e no Estado-Maior da Força Aérea;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O 1.º e o 2.º subchefes do Estado-Maior da Armada, a que se refere o Decreto-Lei n.º 40 343, de 18

de Outubro de 1955, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44 962, de 6 de Abril de 1963, passam a ser designados, respectivamente, por vice-chefe do Estado-Maior da Armada e subchefe do Estado-Maior da Armada.

Art. 2.º As compensações mensais para despesas de representação que, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 43 458, de 31 de Dezembro de 1960, conjugado com o Decreto-Lei n.º 44 962, de 6 de Abril de 1963, pertenciam ao 1.º subchefe e ao 2.º subchefe do Estado-Maior da Armada passam a pertencer, respectivamente, ao vice-chefe e ao subchefe do mesmo Estado-Maior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Corraia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Direcção-Geral da Marinha

Portaria n.º 21 254

De harmonia com o n.º iv das observações a todas as tabelas do Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo Decreto n.º 41 668, de 7 de Junho de 1958:

Ouvido o Ministro das Comunicações, que deu o seu acordo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que os coeficientes a aplicar às verbas das tabelas das taxas de pilotagem no ano corrente sejam as seguintes:

Para embarcações de tráfego reservado à bandeira nacional: 19.

Para embarcações de tráfego não reservado à bandeira nacional: 49.

Ministério da Marinha, 28 de Abril de 1965. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 60 184. — Autos de recurso para tribunal pleno (artigo 770.º do Código de Processo Civil). Recorrente, o Ministério Público.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

O Acórdão deste Tribunal de 21 de Dezembro de 1962 julgou não serem susceptíveis de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça as resoluções e decisões proferidas nos processos de jurisdição voluntária, nos termos do artigo 1411.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, podendo, consequentemente, recorrer para o tribunal pleno dos acórdãos das relações (artigo 764.º), não obstante tais decisões ou resoluções poderem basear-se em critérios de equidade, e não em critérios de legalidade estrita.

O Acórdão deste Tribunal de 15 de Novembro de 1963 decidiu que em nenhum caso é possível em tais processos recorrer-se para o pleno, dado que, tratando-se de resoluções, estas não estão sujeitas a critérios rígidos de legalidade, e a função do Supremo, quer como tribunal de revista, quer quando fixa interpretação obrigatória, é a de estabelecer a legalidade rigorosa; e, tratando-se de decisões, estas não estão abrangidas pela proibição do artigo 1411.º, n.º 2 (artigo 1451.º do Código de 1939), que expressa e exclusivamente se refere a resoluções, cabendo delas recurso de revista ou de agravo para o Supremo, nos termos gerais.

Com fundamento na oposição entre os dois acórdãos, sobre a mesma questão fundamental de direito, o Ex.º Representante do Ministério Público interpôs este recurso, para o efeito da resolução deste conflito de jurisprudência.

Verificados os pressupostos exigidos para a admissão do recurso, foi ele admitido no acórdão de fl. 12.

Conhecendo e decidindo:

Os processos de jurisdição voluntária estão agrupados na parte do código que o artigo 1409.º inicia, com a fixação de regras especiais que dominam a sua regulamentação, de entre as quais avulta a oficiosa actividade do juiz, à margem da actividade das partes, para a obtenção da conveniente matéria informativa em ordem à boa resolução da causa.

E quanto a este ponto das resoluções, em preceito geral, dispõe que nas providências a tomar o tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adoptar em cada caso a solução que julgar mais conveniente e oportuna; expressamente determina que das resoluções não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

E, como as resoluções e decisões representam sentenças — como se alcança, de entre outros preceitos, do n.º 3 do artigo 1409.º —, temos como indubitável a insusceptibilidade de recurso das decisões proferidas nos tribunais da 2.ª instância, nestes processos de jurisdição voluntária.

Quanto a este ponto, aquele preceito da lei o decide.

Entramos agora na questão que constitui propriamente o objecto deste recurso, ou seja a de saber se dos acórdãos das relações pode haver recurso para o tribunal pleno, nos termos do artigo 764.º do citado código.

Como é sabido, estes recursos só podem ser interpostos quando se verifique oposição de decisões acerca da mesma questão fundamental de direito.

Cabe então considerar se as sentenças proferidas nestes processos decidem sempre sobre questões fundamentais de direito, com a estrita aplicação da norma jurídica, ou se assentam em soluções que o julgador entenda dever adoptar e proferir, como as mais convenientes e oportunas.

Analisando o regimento dos vários processos desta espécie, vemos que só nos casos de suprimento do consentimento, em que o juiz, depois de ouvidos os interessados e produzidas as provas, resolve sobre a mais conveniente solução a proferir — artigos 1425.º e 1426.º —, e no caso de deliberação do conselho de família, em que o juiz nem sequer resolve, configurado nos artigos 1441.º a 1447.º, só nestes casos, dizemos, o julgador ou julgadores se encontram investidos na função de árbitros com o poder de julgar *ex aequo et bono*.

Em todos os demais processos desta espécie, é submetido ao critério da legalidade que o juiz profere a sentença, embora com a liberdade de investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações que repute convenientes — tal

como preceitua o artigo 1409.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

Estas decisões, em que se faz a interpretação e aplicação de preceitos legais em relação a determinadas questões de direito, conquanto insusceptíveis de recurso, nos termos gerais, para o Supremo, são recorríveis para o tribunal pleno, nos termos do artigo 764.º deste código.

Ora as questões relativas aos encargos de assistência hospitalar sob jurisdição das comissões arbitrais de assistência e que consistem em estabelecer a responsabilidade das câmaras, abrangendo ou não a assistência prestada em regime externo e, no que respeita ao regime interno, se a responsabilidade é limitada à percentagem legalmente estabelecida em relação à diária normal do estabelecimento ou se abrange as despesas com análises, radiografias, etc. — traduzem-se em autênticas questões de direito, a que correspondem a interpretação e aplicação de determinadas disposições legais.

Nestes termos se concede provimento ao recurso e lavra-se o seguinte assento:

Nos processos de jurisdição voluntária em que se faça a interpretação e aplicação de preceitos legais em relação a determinadas questões de direito, as respectivas decisões são recorríveis para o tribunal pleno, nos termos do artigo 764.º do Código de Processo Civil.

Lisboa, 6 de Abril de 1965. — *Alberto Toscano — Fragoso de Almeida — Simões de Carvalho — Torres Paulo — Eduardo Tovar de Lemos — António Teixeira*

Botelho — Ludovico da Costa — Toscano Pessoa — Barbosa Viana — Gonçalves Pereira — Joaquim de Melo — Albuquerque Rocha — H. Dias Freire — Lopes Cardoso (vencido. A expressão «resoluções», duas vezes empregada no artigo 1411.º do Código de Processo Civil actual, como já era usada no artigo 1451.º do Código de 1939, opõe-se a «decisões», que é a denominação geral das sentenças e despachos.

Só nos processos de jurisdição voluntária tais actos podem ter o nome e categoria de «resoluções», que se distinguem pela sua alterabilidade e por não estarem sujeitas a critérios de legalidade estrita. Isso não quer dizer que nos processos de jurisdição voluntária não haja também «decisões», estas inalteráveis, sujeitas a estrita legalidade e passíveis de revista ou agravo até ao Supremo, por não lhes ser aplicável o n.º 2 do artigo 1411.º

Aplicando ao caso sujeito:

Se o acórdão recorrido respeita a uma resolução, é inadmissível recurso para o pleno, pela mesma razão que proíbe o recurso de agravo ou revista para o Supremo — não está em causa a legalidade estrita.

Se o acórdão recorrido respeita a decisão, seria ele passível de revista ou agravo, para o Supremo, por não abrangido pela proibição do dito n.º 2 do artigo 1411.º e, consequentemente, por não ser caso previsto no artigo 764.º).

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 21 de Abril de 1965. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.